

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07585e23**Exercício Financeiro de **2022**Câmara Municipal de **VALENÇA****Gestor: Fabricio Fonseca Lemos**

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. Paulo Rangel****ACÓRDÃO 07585e23APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de VALENÇA, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Fabrício Fonseca Lemos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Valença**.

I. RELATÓRIO

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do **Edital nº 687**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 22 de agosto de 2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 11 de setembro de 2023, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao



contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – MPC/TCM, que emitiu a Manifestação nº 1482/2023, da lavra da **Procuradora Drª. Camila Vazquez**, pugnando de que as contas da **Câmara Municipal de Valença**, estão **regulares com ressalvas**, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise para o julgamento da Prestação de Contas do Legislativo Municipal, a ser realizado na 2ª Câmara deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e dos documentos que a acompanham, acolhe-se os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do exercício financeiro 2021 foi objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes termos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa
Cons. Mário Negromonte	2021	07833e22	Aprovação com ressalvas	-----

2 DOCUMENTAÇÃO

2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Valença, correspondente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Fabricio Fonseca Lemos**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 03 de abril de 2023, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07585e23.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA



Conforme Ato Administrativo através do Edital n.º 01/2023, de 03/04/2023, as Contas do Poder Legislativo referente ao exercício de 2022, estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, em cumprimento ao art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.378/18.

3. DO ORÇAMENTO

A **Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 2728**, de 30/12/2021, do Município de Valença, estabeleceu para o Legislativo dotações no montante de **R\$ 8.380.400,00**.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais)**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2022. **No entanto, tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.**

4.1.1 Dos Decretos do Poder Executivo abrindo Créditos Adicionais Suplementares

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais)**, por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022.

4.1.2 Dos Decretos do Poder Executivo abrindo Créditos Adicionais Especiais

Não foi identificada abertura de Créditos Adicionais Especiais no exercício em exame.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$225.000,00**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2022.





5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O exame empreendido neste item foi realizado de acordo com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM n.º 1.379/18 e suas alterações, em consonância com as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.2 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL(D)

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista **Sr. VÍTOR VINÍCIOS ROCHA FERREIRA, CRC-BA n.º BA-018190/01**, constando a Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução n.º 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade, que terá o prazo de validade de 90 dias da sua emissão.

5.3 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS

Os recursos financeiros do Poder Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, conforme o estabelecido § 2º, art. 29-A da CF.

5.3.1 Repasse de Duodécimos

Durante o exercício de 2022, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$7.584.376,07 (sete milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e sete centavos)** conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

5.3.2 Saldo de Caixa e Bancos

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zerado, estando **compatível** com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente,

foram encaminhados em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.3.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Consta no extrato bancário de dezembro transferência em 29/12/2022, no valor de R\$ 1.703,55, para a Prefeitura.

5.4 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/202X registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$1.705.454,16, não havendo assim obrigações a recolher.

5.5 FLUXO FINANCEIRO

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

RECURSOS	VALOR ^(M)	RECURSOS	VALOR ^(M)
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 7.582.672,52
Recebimento de Duodécimo	R\$ 7.584.376,07	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 1.705.454,16
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 1.705.454,16	Devolução de Duodécimo	R\$ 1.703,55
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 9.289.830,23	TOTAL	R\$ 9.289.830,23

5.6 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$ 31.240,00, correspondendo a 0,51% da despesa com pessoal de R\$ 6.079.302,69.

5.7 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de



R\$ 139.965,21, havendo incorporação de bens no valor de R\$ 65.621,00, e baixas de bens correspondente a R\$ 4.289,72 e depreciações no valor de R\$ 40.672,41, remanescendo saldo final de R\$ 160.624,08, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2022.

Em relação as baixas de bens, foi apresentado o Processo Administrativo de Baixa nº 001/2022, com a respectiva a Comunicação ao Poder Executivo de casos de cancelamento e/ou baixa independente da execução orçamentária, realizada mediante Ofício nº 123/2022, emitido em 27 de dezembro de 2022, em conformidade com o Parecer AJU 00903-20.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$ 65.621,00, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Assim, deve a Administração promover os devidos ajustes nas contas de 2022 e evidenciá-los em notas explicativas, sob pena de responsabilidade.

6 RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2022, não houve inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício.

Não foram identificados despesas de exercícios anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2023.



O disponível da Câmara evidencia saldo **suficiente** para quitar os débitos do Poder Legislativo, **havendo, assim, o cumprimento do art. 42 da LRF.**

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com o Art. 29-A da CRFB, para os municípios com população de até 100.000 habitantes, o somatório das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 7% do valor decorrente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício anterior.

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 7.584.376,07.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Empenhada foi de R\$ 7.582.672,52, em **cumprimento** ao artigo acima citado.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R\$ 4.951.067,27, correspondente a 65,28% de sua receita, cumprindo, **portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.**

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Verificou-se que não foi elaborada Lei Municipal para a fixação dos subsídios do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal para legislatura 2021/2024, permanecendo a utilização da Lei Municipal nº 2.443, de 02/08/2016, que dispõe sobre a remuneração do Presidente e Vereadores, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$ 10.128,90, para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Conforme informações do IBGE/2010, o município possui 88729 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para Municípios de 50001 até 100000 habitantes, o subsídio dos Vereadores deve corresponder até 40,00% da remuneração do

Deputado Estadual (R\$ 25.322,25), não devendo ultrapassar 5,00% da receita do Município. Diante dessas informações, verifica-se, que o valor dos subsídios dos Vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.



Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$ 2.095.140,32 de subsídios aos Vereadores, **de acordo** com os limites estabelecidos na legislação.

8. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

8.1 PESSOAL

8.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A despesa com pessoal da Câmara de Valença, apurada no exercício de 2022, no montante de **R\$ 6.079.302,69 (seis milhões, setenta e nove mil, trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos)**, correspondeu a **2,05% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$ 296.919.612,36 (duzentos e noventa e seis milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais e trinta e seis centavos)**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2021 a junho de 2022, foi de R\$ 5.460.163,72 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos). A Receita Corrente Líquida somou o montante de



R\$ 287.342.915,04 (duzentos e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e quinze reais e quatro centavos), resultando no percentual de 1,90%.

No período de janeiro a dezembro de 2022, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 6.079.302,69 (seis milhões, setenta e nove mil, trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 2,05% da Receita Corrente Líquida de R\$ 296.919.612,36 (duzentos e noventa e seis milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais e trinta e seis centavos), constatando-se acréscimo de 0,15%.

8.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal -RGF, **cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Foram identificadas ações efetivas do órgão como, quais controles foram implementados; recomendações, determinações e/ou sugestões efetuadas e as ações de monitoramento instalados.

Consta Declaração do Presidente da Câmara, datada de 31/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da **Resolução TCM nº 1.120/05.**

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2023 – Ano calendário 2022, informando os Bens Patrimoniais do Gestor em 31/12/2021 e em 31/12/2022 de R\$ 365.904,89 e de R\$ 394.340,84, respectivamente, em cumprimento ao disposto no Anexo II da **Resolução TCM nº 1.379/18.**

11 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES



Consoante o Relatório de Contas de Gestão, não há o registro de pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas. Ficam ressalvadas, todavia, cobranças de eventuais penalidades que, porventura, não tenham sido registradas nestes autos.

12 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de **processos de Denúncias e Termos de Ocorrência** anexados nesta Prestação de Contas.

13 TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2022, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

14. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 3ª Inspeção Regional de Controle Externo/IRCE notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas durante a análise amostral dos documentos mensais, **de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo serem destacados os seguintes** achados:

14.1 Inexibibilidade

14.1.1 Índícios de contratação irregular

a) Ausência de comprovação da singularidade do objeto: AUD.INEX.03 (AUD.INEX.GV.000771)

A IRCE constatou a ocorrência de falhas nos instrumentos contratuais firmados pela Câmara Municipal de Valença, delineada pela inexistência de comprovação acerca da singularidade que justificasse as contratações de serviços sem o devido processo licitatório ou que a licitação fosse impossível pela inviabilidade de competição ou desnecessária.

Em sede de defesa, o Gestor sustentou que os objetos que motivaram das contratações são totalmente diversos da competência e atribuições da Estrutura Organizacional e dos Servidores do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo em suas respectivas funções e que, por isso, acredita não haver irregularidade na contratação por inexigibilidade.

b) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço: AUD.INEX.08



(AUD.INEX.GV.001451)

Não se identifica no processo de inexigibilidade qualquer documento que demonstre a compatibilidade do valor contratado com os praticados pela empresa junto a outras instituições públicas ou privadas. Tal procedimento não atende o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, o qual prescreve a exigência de justificativa do preço como um elemento necessário para instrução do processo de inexigibilidade de licitação, bem como não atende também ao Acórdão 1.565/2015 do Plenário do TCU.

Em sede de defesa, o Gestor reapresentou os mesmos documentos constantes no processo, não apresentando nenhum documento que demonstre a compatibilidade do valor contratado com os praticados PELA EMPRESA junto a outras instituições públicas ou privadas.

Entendo que os referidos apontamentos referidos nos itens “a” e “b” devem ser mantidos, respectivamente, porque:

- acolhem-se as alegações de defesa apresentadas para efeito de descaracterizar as ocorrências, considerando que a Lei 14.039/20 introduziu o conceito da natureza singular dos serviços contábeis e jurídicos prestados por profissionais de contabilidade e advogados sobre o qual apoiou-se a defesa.

- o procedimento de inexigibilidade não atende o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, o qual prescreve a exigência de justificativa do preço como um elemento necessário para instrução do processo de inexigibilidade de licitação, bem como não atende também ao Acórdão 1.565/2015 do Plenário do TCU.

15. PROCESSO DE PAGAMENTO**AUD.PGTO.12 - Despesas classificadas como “Outras despesas de Pessoal” - Art 18, § 1º, da LC nº 101/00
(AUD.PGTO.GV.000755)**

Despesas consideradas como terceirização em substituição a servidores efetivos, conforme §1º do Art. 18 da LRF, bem como o Art. 1º, §1º da IN 02 do TCM/BA, uma vez que os contratados forneceram serviços rotineiros de qualquer Procurador de Câmara Municipal.

Em sede de defesa, o Gestor alegou para ambos os credores que as assessorias não se tratam de substituição de servidor e que as essas, por possuírem experiência e qualificação técnica, auxiliam os servidores na execução dos serviços, atuando como suporte e não na própria execução dos serviços interno.

Entendo que o achado deve ser mantido, uma vez que o valor integral a título de terceirização não constar no processo, comprovando que hajam insumos diretamente relacionados à execução do serviço, conforme determina o §2º, Art. 13 da Resolução TCM nº 1379/2018. Ademais, as despesas foram



consideradas terceirização em substituição a servidores efetivos, conforme §1º do Art. 18 da LRF, bem como o Art. 1º, §1º da IN 02 do TCM/BA.

16. ACHADOS AUTOMÁTICOS

16.1. AUT.GERA.01

Irregularidades identificadas por validação automática de dados

16.1.1 (AUT.GERA.GV.001054) - Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação.

Em sede de defesa, o Gestor esclareceu que não foram informadas as certidões pelo motivo de que a empresa não as apresentou. E por este fato, a mesma foi inabilitada. Anexou cópia da Ata com sua devida publicação (Processo 16360 e21).

A par disso, entendo que o achado foi sanado.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, na esteira do opinativo da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Doutora Camila Vasquez, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **Valença**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor Sr. **Fabício Fonseca Lemos**, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios da 3ª Inspeção Regional bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:

- Processo de inexistência não foi instruído com a justificativa de preço;
- Irregularidade em outras despesas de pessoal.

Recomendações ao Gestor:

- Efetivar ações com vistas à publicação tempestiva dos atos administrativos da entidade municipal;
- Evitar reincidências dos questionamentos remanescentes apontados na Certificação Anual.

Determinações à SGE:

- Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. **Fabício Fonseca Lemos, Prefeito do Município de Valença**, para conhecimento;

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Por oportuno, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de maio de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Paulo Rangel
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 07585e23 - Doc: 58 - Documento Assinado Digitalmente por: PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - 01/08/2024 16:25:01
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: 7c0d37ab-fcb6-4eb1-9e50-1856c05504f2